



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 002/2025 – DISPENSA nº 002/2025

ASSUNTO: **Dispensa de Licitação**

SOLICITANTE: **Agente de Contratação**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO MUNICIPAL Nº 4.262/2023. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO.

## RELATÓRIO

Aos 10 (dez) dias do mês de janeiro de 2025, a Senhora Lorena Soares Torres, Agente de Contratação, enviou os autos do processo supra, que tem como objeto a contratação **EMERGENCIAL** de “*serviços de varrição de logradouros público, coleta e transporte até a estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, domiciliares e comerciais, além da coleta de destinação final adequada de resíduos sólidos dos serviços de saúde*” em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, oportunidade em que se inseriu o processo na categoria de **DISPENSA Nº. 002/2025**.

Aduz tratar-se de contratação direta, por dispensa de licitação, com base no **art. 75, VIII**, da Lei Federal nº 14.133.

Observando-se o disposto no art. 72, inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Município para parecer e posterior ratificação do Prefeito Municipal de Jaboticatubas/MG.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

A Procuradoria do Município, consultada sobre a legalidade da realização do presente processo licitatório, prolata o seguinte parecer:

Antes de adentrar no mérito da matéria submetida à apreciação do órgão jurídico municipal, registre-se que o presente parecer ateu-se aos limites objetivos do aspecto de legalidade, não adentrando em matérias que fogem ao escopo jurídico

Informa o solicitante que a Administração abriu processo licitatório, na modalidade de Dispensa, para locação **EMERGENCIAL** “*serviços de varrição de logradouros público, coleta e transporte até a estação de transbordo de resíduos sólidos urbanos, domiciliares e comerciais, além da coleta de destinação final adequada de resíduos sólidos dos serviços de saúde*”, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

De acordo com o que versa o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, deve a Administração Pública, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, realizar procedimentos licitatórios todas as vezes que for realizar obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações. Em situações particulares poderão ser observadas as exceções de dispensa elencados no artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

---



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela norma inserta no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, dá-se a dispensa de licitação na seguinte hipótese:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - **NOS CASOS DE EMERGÊNCIA** ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa **OCASIONAR PREJUÍZO OU COMPROMETER A CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens **NECESSÁRIOS AO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, **VEDADAS A PRORROGAÇÃO DOS RESPECTIVOS CONTRATOS** e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;  
(grifo nosso)

No entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “*na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração*”. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2014. p.395.).

Este também é o entendimento exarado no Acórdão nº 1876/2007, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz. Vejamos:

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO





## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, **sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta**, desde **que devidamente caracterizada a urgência** de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. (AC nº 1876/2007- Plenário. Rel. Min. Aroldo Cedraz. Julg. 12/9/2007).

(Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em ocasião da Denúncia nº 886.388, de Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, datada de 29 de junho de 2017, se manifestou no seguinte sentido quanto à dispensa emergencial. Vejamos:

**Caracterizada a situação emergencial**, e constatada a urgência de atendimento de situação **que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, **serviços**, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, **não se mostra irregular** a contratação direta pela municipalidade, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666, de 1993. (Destques não contidos no original)

No mesmo sentido, é o entendimento de Marçal Justen Filho.

Suponha-se situação de emergência, que imponha imediata prestação de um serviço ou **execução de uma obra**. **Não seria cabível** exigir o sacrifício de bens ou de pessoas para promover, previamente, **projetos e orçamentos detalhados**. Isso não significa que a Administração esteja

---



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

dispensada de realizar uma estimativa de custos e dos recursos. Deverá fazê-lo, ainda que de modo sumário compatível com a urgência verificada. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 182). (Grifo nosso)

De acordo com enunciado do TCU, nº 1130/2019 de 05/02/2019:

Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, **além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.**

(Grifo nosso)

No que tange a pesquisa de preços, essa Procuradoria manifesta-se informando que tal análise foge ao escopo jurídico. Ficando os responsáveis advertidos sobre a possibilidade de responsabilização pessoal no caso de constatação de sobrepreço, sem prejuízo das multas aplicadas pela Corte de Contas.

Verifica-se que constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda (DFD); Estudo Técnico preliminar (ETP); termo de referência (TR), bem como as justificativas e autorizações.

Ademais, a dispensa emergencial visa atender as necessidades da população, contudo, **medidas de resolução da situação devem ser tomadas enquanto isso**, como por exemplo, a realização de novo procedimento licitatório, bem como a apuração do quantitativo adequado a atender as Secretarias Municipais, sem olvidar da fiscalização da execução de contrato.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente processo foi instruído pelo Agente de Contratação, sendo a conferência da documentação da contratada de sua responsabilidade, assessorada pela Equipe de apoio.

Quanto à veracidade dos fatos, análise esta que foge completamente do escopo jurídico e conseqüentemente da apreciação e julgamento por esta Procuradoria, a conclusão se dá no sentido de que se presumem verdadeiros os fatos alegados.

Cumpram-se destacar que, conforme disposto no art. 176 da Lei nº 14.133/2021, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da NLLC, para adotarem o PNCP e observarem as regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios devem: publicar, em diário oficial, as informações que a Lei nº 14.133/2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato; disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Ressalta-se o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, conforme preleciona o artigo 94, inciso II da supracitada Lei Federal.

### **CONCLUSÃO**

---





## PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

CEP 35.830-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, **OPINAMOS** pela legalidade do **Processo Administrativo nº 002/2025** na modalidade **dispensa de licitação nº 002/2025**, por enquadrar-se a presente demanda na exceção legal contida no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, não observando óbices para que passe a fase externa, desde que observadas às informações constantes no presente parecer e os dispositivos legais pertinente à matéria, recomendamos:

Que a fiscalização do contrato seja acompanhada por representante da Administração, em conformidade com o estabelecido no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Os atos de ratificação, adjudicação e homologação expedidos no âmbito da contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público em site ou sistema eletrônico oficial do Município.

Importante frisar que essa Procuradoria limita-se a análise dos aspectos jurídicos do processo, não se imiscuindo em seu mérito e nos critérios de conveniência e oportunidade.

É o parecer, *s.m.j.*, que submetemos à apreciação superior.

Jaboticatubas, 10 de janeiro de 2025.

**Vilmar Santos Torres**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG nº 238.531